



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 18

Disponibilização: quarta-feira, 29 de janeiro de 2025

Publicação: quinta-feira, 30 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	67
02ª Zona Eleitoral	68
03ª Zona Eleitoral	68
08ª Zona Eleitoral	71
09ª Zona Eleitoral	72
13ª Zona Eleitoral	73
14ª Zona Eleitoral	86
15ª Zona Eleitoral	91
17ª Zona Eleitoral	94
18ª Zona Eleitoral	111
22ª Zona Eleitoral	115
24ª Zona Eleitoral	116

26ª Zona Eleitoral	171
29ª Zona Eleitoral	172
31ª Zona Eleitoral	177
34ª Zona Eleitoral	179
35ª Zona Eleitoral	179
Índice de Advogados	180
Índice de Partes	182
Índice de Processos	188

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS NO MÊS FEVEREIRO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 04.02.2025, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 06.02.2025, ÀS 14 H, conforme segue abaixo atualizado:.

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO FEVEREIRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
04.02 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
06.02 - quinta-feira	14h

Ainda, a informa a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA PREVISTA PARA O DIA 10.02.2025, ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 14H E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA ÀS 11H30, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO FEVEREIRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
10.02 - segunda-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
10.02 - segunda-feira	11h30

Aracaju, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 62/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1659879](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, nos períodos de 27 a 31/01/2025 e 03 a 07/02 /2025, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 /01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/01/2025, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 67/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016);

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº 0011489-51.2024.6.25.8000 (ID 1661298),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o anexo da Portaria TRE/SE nº 1084/2024 (1644198), que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato normativo, para incluir o plantão da servidora Telma Machado Pereira Oliveira, lotada na Seção de Pagamentos - SEPAG, referente ao dia 02/01/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 /12/2024.

[Anexo - Escala de Recesso.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/01/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1661476 e o código CRC 365E60FA.

PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2025 - EGC NO PROCESSO SEI Nº 0000524-77.2025.6.25.8000

Portaria Normativa Nº 18/2025

Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº 0000524-77.2025.6.25.8000.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE /SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e

Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE N° 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC do Contrato nº 19 /2022 ([1223685](#)), no Processo SEI nº [0000524-77.2025.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.2 , 7.3 , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Wagner Ferreira Toledo (STI)	Júlio César Santana (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN /SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA NORMATIVA Nº 17/2025 - EGC NO PROCESSO SEI Nº0000522-10.2025.6.25.8000

Portaria Normativa Nº 17/2025

Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº0000522-10.2025.6.25.8000

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE /SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC do Contrato nº 15 /2022 ([1211338](#)) no Processo SEI nº [0000522-10.2025.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.2 , 7.3 , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Wagner Ferreira Toledo (STI)	Júlio César Santana (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN /SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 63/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016);

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº 0011489-51.2024.6.25.8000 (ID 1660798),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o anexo da Portaria TRE/SE nº 1084/2024 (1644198), que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato normativo, para incluir o plantão do servidor Marcus Vinicius de Moraes Correa, lotado na Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil - COFIC, referente ao dia 31/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 /12/2024.

[Anexo - Escala de recesso.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/01/2025, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1660802 e o código CRC 1C5302FB.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS NO MÊS FEVEREIRO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 04.02.2025, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 06.02.2025, ÀS 14 H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO FEVEREIRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
04.02 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
06.02 - quinta-feira	14h

Ainda, a informa a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA PREVISTA PARA O DIA 10.02.2025, ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 14H E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA ÀS 11H30, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO FEVEREIRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
10.02 - segunda-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
10.02 - segunda-feira	11h30

Aracaju, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600575-05.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600575-05.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSÉ ELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE FONTE VEDADA. VEDAÇÃO DO REPASSE ENTRE PARTIDOS DISTINTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Elson dos Santos, candidato ao cargo de Vereador em Riachão do Dantas/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido distinto ao qual o candidato é filiado.

2. O recorrente alega que a doação foi lícita, pois envolveu candidatos majoritários e proporcionais da mesma coligação partidária, e que, portanto, não configuraria fonte vedada, em conformidade com a legislação eleitoral e jurisprudência pacificada.

3. A decisão de 1º grau, que desaprovou as contas do candidato, fundamentou-se no entendimento de que a doação foi realizada entre partidos distintos, violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente o artigo 17, § 2º, que veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

4. O recurso foi interposto pelo candidato, com a argumentação de que a doação foi regular e se ajustava à norma, dado que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, é permitido para candidatos proporcionais;

(ii) Saber se a doação estimável recebida pelo candidato caracteriza recurso de fonte vedada, o que implicaria na desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal considerou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mesmo que coligados na eleição majoritária.

7. O entendimento está consolidado no sentido de que a doação estimável recebida por José Elson dos Santos, proveniente de candidatos ao cargo majoritário filiados ao PSD, foi irregular, por ocorrer entre partidos distintos (Republicanos e PSD), violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente o artigo 17, § 2º.

8. Jurisprudência do TSE reafirma que o repasse de recursos para candidatos a cargos proporcionais que não pertencem ao mesmo partido do candidato majoritário é vedado, independentemente da coligação. O entendimento se aplica também à doação de materiais de campanha e serviços prestados.

9. A decisão foi corroborada pelo entendimento de que, pela gravidade da irregularidade, não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, dado que o valor do repasse irregular supera o limite de 10% do total de recursos recebidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de José Elson dos Santos nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º e § 2º-A

Jurisprudência relevante citada

- AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22 a 28.10.2021
- AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023
- REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023
- REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-05.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado por JOSÉ ELSON DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente na presente insurgência que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, bem como com a jurisprudência eleitoral pacificada do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-05.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado por JOSÉ ELSON DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, em decorrência da decisão

que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador JOSÉ ELSON DOS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, candidato pelo partido Republicanos, recebeu doação estimável no valor de R\$2.688,00, proveniente dos candidatos ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (concorreu ao cargo de prefeito) e Jamilly Maria Moreira Andrade (concorreu ao cargo de vice-prefeita), ambos filiados ao Partido Social Democrático (PSD). Os recursos utilizados para o pagamento das despesas pelos candidatos aos cargos majoritários foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos tanto pelo PSD quanto pelo Republicanos.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de

partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional." (TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$2.688,00 dos candidatos aos cargos majoritários, ambos filiados ao Partido Social Democrático, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador não é filiada ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 21,18% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com publicidade, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ ELSON DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$2.688,00. [...]"

Em sua insurgência, alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art.17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados.(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Na espécie, vê-se que o prestador, candidato pelo partido Republicanos, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.688,00, proveniente dos candidatos ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (concorreu ao cargo de prefeito) e Jamilly Maria Moreira Andrade (concorreu ao cargo de vice-prefeita), ambos filiados ao Partido Social Democrático (PSD).

O recorrente, por sua vez, afirma que o PSD e o REPUBLICANOS compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que tornaria a doação regular.

Destaco, por oportuno, que a doação em questão foi de material publicitário de campanha em conjunto, conforme demonstra a nota fiscal avistada no id.11.879.406.

Ocorre, todavia, que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que a coligação não diz respeito à disputa proporcional.

Portanto, "(z) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM MATERIAIS DE PROPAGANDA DOADOS A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/GO por intermédio do qual foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022. 2. Na origem, o TRE aprovou as contas com ressalvas em razão da existência de despesas com materiais de propaganda doados a candidatos pertencentes a partido diverso do prestador de contas. 3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE. 4. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Ademais, a configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º - A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro. Precedentes. 5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060277257, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (g.n.)

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de JOSÉ ELSON DOS SANTOS, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600575-05.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JOSE ELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600498-60.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600498-60.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAIXA 2. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos, candidato ao cargo de Vereador em Brejo Grande/SE nas eleições de 2024.

2. O recorrente alega que as despesas realizadas pelo candidato foram ínfimas e incompatíveis com a competitividade das campanhas eleitorais, indicando possível prática de "caixa 2" e falta de transparência na prestação de contas.

3. O Juízo Eleitoral, por meio de parecer técnico, havia aprovado as contas do candidato, considerando-as regulares, uma vez que os gastos e receitas apresentadas estavam em conformidade com a legislação eleitoral vigente e com os documentos comprobatórios de despesas.

4. A decisão de 1º grau foi objeto de impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, que alegou, entre outros pontos, a insuficiência das despesas informadas, sugerindo a omissão e a realização de gastos não declarados.

5. O candidato apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de ausência de impugnação válida e defendendo a regularidade de sua prestação de contas.

6. O recurso foi analisado e desprovido, mantendo-se a decisão que aprovou as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se a ausência de impugnação específica por parte do Ministério Público Eleitoral configura violação ao princípio da dialeticidade recursal;

(ii) Saber se as despesas declaradas pelo candidato são compatíveis com a realidade de uma campanha para o cargo de Vereador em município de pequeno porte, e se há indícios de "caixa 2" ou outras irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Com relação à preliminar de ausência de impugnação válida, o Tribunal considerou que as razões recursais estavam bem fundamentadas, não configurando violação ao princípio da dialeticidade. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi citado, no sentido de que a simples repetição de argumentos não impede o conhecimento do recurso.

9. Quanto ao mérito, a análise das contas do candidato demonstrou que os gastos declarados estavam dentro de parâmetros razoáveis para uma campanha em município de pequeno porte. A quantidade de despesas e os materiais utilizados, como santinhos e adesivos, estavam devidamente registrados.

10. A alegação do Ministério Público de que os valores declarados seriam ínfimos e indicariam práticas ilegais de "caixa 2" não foi comprovada. O Tribunal reafirma que, diante da natureza da campanha e da documentação apresentada, as contas foram corretamente aprovadas, sem indícios de irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desproimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos.

Tese de julgamento:

12. Despesas de campanha dentro dos limites razoáveis, com a devida documentação comprobatória, são suficientes para aprovação das contas, não configurando irregularidades ou práticas de "caixa 2".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II

Jurisprudência relevante citada

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 28/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-60.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, que concorreu. nessas eleições de 2024. ao cargo de Vereador do Município de Brejo Grande/SE.

Alega o recorrente que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(¿) limitando-se a R\$ 645,00 com publicidade por materiais por adesivos, R\$ 500,00 com produção de jingle, R\$ 300,00 com publicidade por impressos e R\$ 500,00 com serviços de

terceiros, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas."

Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Contrarrazões avistadas no id.11.888.566, suscitando a preliminar de ausência de impugnação da decisão fustigada, ferimento ao princípio da dialeticidade recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-60.2024.6.25.0015

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Brejo Grande/SE.

Antes de entrar no mérito, há de ser enfrentada a preliminar suscitada pelo candidato recorrido.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de o Ministério Público Eleitoral não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar.

II - DO MÉRITO

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido, seguindo o parecer técnico conclusivo o qual consignou o seguinte, in verbis:

"[...] PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 5.000,00, assim como aqueles oriundos de Outros Recursos (OR), no total financeiro de R\$ 1.945,00, além de total estimável de R\$ 150,00, totalizando no montante de R\$ 2.095,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Ainda, ratifico que os demais gastos foram apresentados ao pagamento na prestação de contas pela majoritária.

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122838251 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122838321.

Foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha. Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas.[...]"

Já em sede recursal (id.11.879.928), alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 645,00 com publicidade por materiais por adesivos, R\$ 500,00 com produção de jingle, R\$ 300,00 com publicidade por impressos e R\$ 500,00 com serviços de terceiros, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas."

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão ao recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, avistado nos id's 11.888.502, os seguintes gastos realizados pelo candidato, verbis:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
11/09 /2024	Jorge Luis da Silva Machado	Gravação de Jingle de Campanha	Nota fiscal 26 /2024 (id.11.88.507)	R\$ 500,00
12/09 /2024	Erica Patrícia Aquino ME	5000 Panfletos Tipo Santinhos 1000 Adesivos Tipo Praguinha Vinil 100 Adesivos Retangulares Vinil	Nota fiscal 336 /2024 (id.11.888.508)	R\$ 945,00
13/09 /2024	Josiclewerton Alves Barreto	Criação de Identidade Visual e Mídias Digitais e Sociais de Campanha	Nota fiscal 0002 /2024 (id.11.888.506)	R\$ 500,00
04/10 /2024	Milton Eduardo Sociedade Individual de Advocacia	Prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica para representar o candidato a vereador (a) pelo Partido Progressistas na prestação de contas da campanha eleitoral de 2024.	Nota fiscal 00145 /2024 (id.11.888.505)	R\$ 3.500,00
04/10 /2024	Gestão de Controller Contabilidade, Assessoria de Consultoria LTDA	Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil para acompanhamento, execução e elaboração das prestações de contas parcial e final do candidato a vereador (a)	Nota fiscal 00119 /2024 (id.11.888.504)	R\$ 1.500,00

		pelo Partido Progressistas na prestação de contas da campanha eleitoral de 2024.		
Total de Despesas de Campanha				R\$ 6.945,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo". Não à toa que o candidato contratou um prestador de serviço voltado para as mídias sociais.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600498-60.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, no MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de janeiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
(S)
EXECUTADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
(S)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Visando ao prosseguimento do processo executório (ID 11856628), intime-se a exequente para proceder à atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600553-44.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600553-44.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600553-44.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

Advogada do RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA OU ASSUMIDA PELO PARTIDO. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, sob fundamento de irregularidades graves, especialmente a

ausência de comprovação de quitação de dívidas de campanha ou sua formal assunção pelo partido, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verifica-se a existência de duas questões principais:

(a) A gravidade da irregularidade consistente na declaração de dívida de campanha sem a comprovação de adimplemento ou de assunção pelo partido.

(b) A possibilidade de análise de documentos apresentados extemporaneamente, após a ocorrência da preclusão temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a dívida de campanha somente pode ser validamente assumida pelo partido político mediante autorização do seu órgão nacional, com apresentação de documentos que comprovem o acordo formalizado, de cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos para pagamento da dívida.

4. A ausência de tais documentos, aliada à inexistência de quitação da dívida, configura irregularidade grave, com potencial para comprometer a transparência e regularidade das contas.

5. A jurisprudência do TSE e do TRE-SE é firme no sentido de que irregularidades dessa natureza ensejam a desaprovação das contas.

6. Quanto à juntada extemporânea de documentos, a preclusão temporal inviabiliza sua análise, conforme artigos 223 e 435 do Código de Processo Civil (CPC), salvo justificativa válida, inexistente no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

Teses de julgamento:

1. *"A ausência de comprovação de quitação de dívidas de campanha ou sua formal assunção pelo partido, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave que compromete a regularidade das contas eleitorais".*

2. *"Documentos apresentados extemporaneamente, após a preclusão temporal, não podem ser conhecidos, salvo demonstração de justa causa ou caráter de novidade".*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 223 e 435; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 74, III.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-44.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Michael Rodrigo dos Anjos Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Boquim/SE, pelo partido Solidariedade, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024.

O recorrente alega que não haveria quaisquer irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas em análise.

Sustenta que teria realizado a juntada de documentos que demonstrariam a assunção, pelo partido, da dívida de campanha detectada na análise técnica das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Michael Rodrigo dos Anjos Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Boquim/SE, pelo partido Solidariedade, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A desaprovação fundamentou-se na existência de irregularidades graves que comprometeriam a transparência e a regularidade das contas, em especial a ausência de comprovação de quitação de dívidas de campanha ou de sua formal assunção pelo partido político, nos moldes exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim restou assentado na sentença:

No caso concreto, verificou-se que o candidato deixou de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 37,45% das despesas contraídas. Tal irregularidade compromete os princípios da transparência e da regularidade fiscal, essenciais ao controle das finanças de campanha, e é considerada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

O entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral corrobora a gravidade da irregularidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas" (TRE-SE, Recurso Eleitoral 060101462/SE, Relator Des. Breno Bergson Santos, julgado em 15/03/2024, publicado no DJe de 19/03/2024).

Dessa forma, considerando a inexistência de elementos que demonstrem a quitação das dívidas ou a assunção formal pelo partido político e a gravidade da irregularidade apurada, impõe-se a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como se observa, a decisão desaprovou as contas devido a irregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 11879129 e no Parecer Técnico ID 11879135, qual seja, a declaração de dívida de campanha sem a necessária comprovação do seu adimplemento ou da sua assunção pelo partido.

Na espécie, verifica-se que foram declaradas dívidas de campanha, não tendo sido apresentados documentos necessários para sua assunção pelo partido, mesmo tendo sido intimado o promovente para corrigir a irregularidade ID 11879132.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (Art. 299 do Código Civil).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (Art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019)

No caso em exame, não foi apresentado nenhum dos documentos previstos no § 3º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (autorização do órgão nacional, acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos para quitação do débito), e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (ARESPE 060014729, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 09/09/2022; AgR-ARESPE 060756859/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15/03/2022; AgR no ARESPE 060082666/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19/12/2023; AgR-ARESPE 060137587/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26/02/2024).

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa, a título de exemplo, nos autos da PCE 060120896, desta relatoria, DJE de 08/01/2024; da PCE 060127731, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 13/06/2023; do REL 060101462, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 19/03/2024 e do REL 060032220, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 06/06/2024.

Verifica-se, ainda, que houve a juntada extemporânea dos documentos ID 11879139, no dia 26/11/2024:

- 1- "Cronograma Financeiro de Pagamento" (pág. 1);
- 2- Solicitação (ao diretório municipal do partido) de deferimento da assunção do valor da dívida - assinado pelo prestador (pág. 2);
- 3- Ofício com pedido de "autorização para assunção da dívida" - enviado pelo presidente municipal da agremiação para o diretório nacional do partido.

Quanto à juntada extemporânea de documentos, assim decidiu o Juiz sentenciante: "devido à preclusão, desconsidero a documentação colacionada aos autos."

De fato, verifica-se a ocorrência da preclusão temporal, que implica o não conhecimento da documentação acima relacionada para análise das contas apresentadas porque o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos necessários à Justiça Eleitoral até o dia 25/11/2024 (último dia do prazo para manifestação sobre o relatório técnico preliminar) mesmo tendo sido devidamente intimado ID 11879133, no dia 22/11/2024.

Assim, com razão o Juízo de origem ao desconsiderar a documentação juntada extemporaneamente aos autos pelo candidato interessado, após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi apresentada justa causa para sua apresentação fora do prazo (art. 223 do CPC), que não se trata de documentos novos (art. 435 do CPC) e que a tramitação processual obedeceu ao rito estabelecido na legislação, com a observação dos prazos e etapas processuais previstos.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões principais em discussão:

(i) Saber se é possível a apresentação de documentos extemporâneos, como declaração de imposto de renda e extratos bancários.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Inicialmente, quanto à possibilidade de acolhimento de documentos extemporâneos, verifica-se que houve preclusão temporal para sua apresentação, o que implica na impossibilidade de sua análise (art. 223 do CPC e art. 435 do CPC).

8. A jurisprudência da Corte, em situações semelhantes, reafirma que a apresentação de documentos extemporâneos após a emissão do parecer técnico conclusivo, sem justificativa adequada, configura preclusão temporal, o que impede o reconhecimento de novos documentos.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de ARODOALDO CHAGAS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

12. A apresentação extemporânea de documentos não pode ser admitida. Preclusão temporal, conforme os arts. 223 e 435 do CPC.

[...]

(TRE-SE, REL 060027128, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 23/01/2025)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (grifei)

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE 060065697, Rel. Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

Assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é capaz de conduzir à aprovação das contas, na espécie.

Portanto, não merece reparos a decisão do juízo de origem.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA, referente ao pleito eleitoral de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600553-44.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600083-32.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO COM AUTOPROMOÇÃO E DE POPULARES CONTENDO A FRASE "O DR. VEM AÍ" E UMA MÃOZINHA REPRESENTANDO O NÚMERO 55 REFERENTE À SIGLA DO PARTIDO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA REPRESENTAÇÃO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. A expressão "o Dr. Vem Aí" autoriza a conclusão de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.

3. No caso, a veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook configura propaganda eleitoral antecipada. Ao se valer de tal publicação na rede social Instagram, mais precisamente no story, o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada, antecipando, assim, a propaganda eleitoral.

4. Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024.

JUIZ HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-32.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE de Cristinápolis/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pelo partido ora recorrente em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que ELISON LAERTY RODRIGUES, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras em Cristinápolis, pois teria divulgado no seu perfil pessoal do Instagram (@elisonlaerty) propaganda eleitoral extemporânea, com pedido expresso de voto, na medida em que efetuou postagem contendo a sua fotografia e os dizeres: "#fechado com o dr." e "marque um amigo fechado com dr.elissom" e "dr.Elisson um cara do bem", além de ter republicado postagem de terceiros com as duas mãos abertas a simbolizar o número 55, com a frase: "o dr.vem aí @elisonlaerty".

Alegou-se que as expressões "o dr.Vem aí" e a postagem com as mãos, em alusão ao número 55 são expressões evidentes de angariar votos violando o art.36-A da Lei nº 9.504/97 e configura propaganda antecipada por conter pedido explícito de voto

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que o Representado seja compelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo.

Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, proibindo, em definitivo, a publicação dos posts combatidos e quaisquer outros sobre os mesmos fatos, bem como condenando a multa em patamar máximo previsto no consoante art.2, §4º da Resolução TSE 23.610/19.

Em decisão proferida no id.11767731, foi concedida a tutela de urgência.

Em sua defesa, o ora recorrido alegou que as mensagens impugnadas não violaram os limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (caput), divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessa hipótese, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

Aduziu, ainda, que as postagens tiveram o intuito de fazer menção à pretensa candidatura do Demandado, o que é plenamente cabível, conforme simples leitura do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo apenas divulgado a sigla e o número do partido em que é filiado.

Por fim, asseverou que, "No caso em tela, não fora pedido que fosse votado no pré-candidato, sendo apenas divulgado sua pré candidatura, com o seu nome, sigla e número do partido em que é filiado." e que "Tal entendimento, esta de acordo com a jurisprudência do TSE que assentou que "para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi). Ressalva do ponto de vista da Relatora" (AgR-REspe 52-37, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.8.2018)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "(ç) Em relação às postagens "O Dr.Vem Ai!" e a indicação pelas mãos do número de campanha" tratam-se de menção a pré-candidatura e forma válida de realização de pré-campanha permitida no art. 36-A da Lei nº 9504/97."

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, revogou a tutela de urgência outrora concedida e julgou improcedente o pedido, haja vista que "(ç) No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.."

Inconformado, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.767.766), destacando-se que "(ç) o cerne da questão fora a publicação, em 25.05.2024, pelo Recorrido conhecido como "Dr Elison" veiculada em seu perfil pessoal do Instagram (@elisonlaerty), que se tratou de uma publicação que consta carros plotados com dizeres "O dr. Vem aí" e "maoszinhas" em alusão ao número 55, em uma notória propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto."

Em sede de Contrarrazões (id.11.767.772), o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso eleitoral em razão de a insurgência não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal. No mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovimento do apelo, vez que "(ç) a frase "O Dr Vem Ai" comprova o caráter eleitoral. Contudo, apenas a indicação do número "5" nas mãos não pode ser tido como utilização de "palavras mágicas". Na verdade, a referência ao número do candidato apenas atrai o caráter eleitoral da postagem, mas não é suficiente a configurar propaganda eleitoral antecipada."

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde de Cristinápolis /SE contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona, que julgou improcedente representação proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES sob a alegação de que este teria realizado propaganda eleitoral antecipada, mediante postagens de contendo a sua fotografia e os dizeres: "#fechado com o dr." e "marque um amigo fechado com dr.elissom" e "dr.Elisson um cara do bem", além de ter republicado postagem de terceiros com as duas mãos abertas a simbolizar o número 55, com a frase: "o dr.vem aí @elisonlaerty".

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a preliminar suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão da agremiação recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
 2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
 3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
 4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
 5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaque*).
- Dessa forma, voto pela rejeição da PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

II - DO MÉRITO

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Noutro giro, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2 . De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)".

4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas".

6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular.

7. Agravo interno a que se nega provimento"

(TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que o ora recorrido veiculou em seu perfil pessoal do Instagram (@elisonlaerty), publicações onde constam sua fotografia e os dizeres: "#fechado com o dr." e "marque um amigo fechado com dr.elissom" e "dr.Elisson um cara do bem", além de ter republicado postagem de terceiros com as duas mãos abertas a simbolizar o número 55, com a frase: "o dr.vem aí @elisonlaerty".

Na peça acusatória, o partido demandante aponta que as expressões são evidentes no sentido de angariar votos, haja vista que contém o pedido de voto expresso com a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Demais disso, alega que as palavras proferidas pelo Representado foram publicizadas por meio da internet - *rede mundial de computadores* -, *via rede social Instagram, que atualmente se revela como um mecanismo de grande valia para promover julgamentos sociais, e logo depois disso ganhou ampla divulgação e inclusive, seu conteúdo chegou a ser republicado por terceiros.*

Por fim, narra que "(ç) a propaganda irregular causa por demasiado um verdadeiro desequilíbrio nas eleições que se aproximam, ainda mais em uma cidade do interior. Evidente é o grave prejuízo causado aos demais pré-candidatos que cumprem estritamente a legislação eleitoral."

Em sua defesa, aduziu o ora recorrido que "(...) as expressões indicadas pelo Partido Representante "o Dr. Vem Aí" e "mãozinhas" em alusão ao número 55 não configuram ato de propaganda eleitoral antecipada.", tendo acrescentado que "(ç) Trata-se de menção a pretensa candidatura, o que é plenamente cabível, conforme simples leitura do artigo 36-A da Lei nº 9.504 /97, não tendo pedido explícito de voto ou adoção das denominadas "palavras mágicas" (...)"

Por fim, asseverou que "as citadas expressões NÃO configuram pedido explícito de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, tendo como finalidade apenas a colocação de seu nome como pré-candidato, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36 da Lei das Eleições."

Pois bem.

De fato, a frase "O Dr. Vem Aí!", juntamente ao símbolo da "mãozinha", representado o número da sigla partidária do PSD, embora tenham conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

De igual forma, as postagens contendo a foto do pretense candidato com os dizeres "#fechado com o dr.", "marque um amigo fechado com dr.elissom" e "dr.Elisson um cara do bem" não se configuram pedido explícito de votos, tampouco podem ter o efeito semântico das "palavras mágicas" e explico as razões.

É este o conteúdo da postagem em debate:

À primeira vista, não se retrata nas aludidas mensagens um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações

A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O

NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. EXPLÍCITO DE VOTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE INCIDÊNCIA.VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

Não se vislumbra, como dito, conteúdo de propaganda irregular, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita e, sequer faz uso (como poderia), o recorrido, dos permissivos legais inscritos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, tais como nome literal do candidato ou como ele é conhecido, menção à candidatura ou cores de legenda. Há, levemente expressa, uma estratégia de gestão ligada à ideia de mudança

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas, com pedidos explícitos de votos.

Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoie" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Portanto, as postagens impugnadas, a meu sentir, estão acobertadas pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Ademais, a conduta em análise não vai de encontro ao entendimento firmado pelo TSE no julgamento do REspe 0600227-31 - segundo o qual a regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504/97, nos termos da redação dada pela Lei 13.165/2015, não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios proscritos durante o período eleitoral.

Assim, pelos elementos entregues na exordial e no recurso, não vislumbro indícios de propaganda eleitoral, mas sim a divulgação de pretensa pré-candidatura; como também não compreendo que, nas fotografias colacionadas aos autos, tenha ocorrido uma afronta ao art.36-A da Lei das Eleições. Nesse sentido:

"[ç] "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2.1. As publicações contestadas não apresentam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado.

2.2. A frase "Juntos podemos fazer mais", constante da publicação feita pelo recorrido, não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas.

2.3. Embora as publicações feitas pelo Município de Arapongas e pela Secretaria Municipal de Esportes tenham sido elaboradas com o mesmo aplicativo utilizado pelo representado, os seus teores não apresentam qualquer menção, ainda que implícita, à pré-candidatura do recorrido.

2.4. Ausente o conteúdo eleitoral nas publicações combatidas, pode-se concluir pela inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa do pleito vindouro.

2.5. As redes sociais não são meios proscritos para a divulgação de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha.

3. Do exame das manifestações apresentadas pelo representado, não se vislumbra qualquer alteração da verdade dos fatos relativos às publicações contestadas e, ainda que haja contradição quanto à sua pré-candidatura nos presentes autos e nos autos de Representação Eleitoral PJE nº 060004-09.2024.6.16.0061, este fato não causou qualquer dano processual, não restando caracterizada, desse modo, a má-fé do recorrido.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO nº060009196, Acórdão, Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 03/05/2024. "[ç]"

Dessa forma, não havendo pedido expresso ou simulado de votos, nem tampouco campanha política dissimulada, impõe-se considerar as condutas impugnadas como abrangidas pela legislação eleitoral, conforme manifestação ministerial, in verbis:

"[ç] Percebe-se que a frase "dr vem ai" comprova o caráter eleitoral. Contudo, apenas a indicação do número "5" nas mãos não pode ser tido como utilização de "palavras mágicas". Na verdade, a referência ao número do candidato apenas atrai o caráter eleitoral da postagem, mas não é suficiente a configurar propaganda eleitoral antecipada.[...]"

Por todo exposto, inexistindo pedido explícito de voto ou não configuradas as "palavras mágicas", CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

VOTO VENCEDOR

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (RELATOR DESIGNADO):

Na sessão plenária do dia 30.08.2024, o eminente Juiz Tiago José Brasileiro Franco negou provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença recorrida, por entender inexistente pedido explícito de voto ou não configuradas as "palavras mágicas".

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do processo.

Da análise do arcabouço probatório, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada. Explico.

Na imagem (*print*) juntada aos autos, aparecem pessoas indicando o número com o qual o recorrente iria concorrer no pleito 2024 (ID 11767729) e o texto:

"O dr vem aí

@elisonlaerty"

Ao se valer de tal publicação na rede social *Instagram*, mais precisamente no *story*, o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada, antecipando, assim, a propaganda eleitoral.

A irregularidade aqui analisada se configura na utilização de palavras indutoras, além das pessoas indicando o número com o qual o recorrido iria concorrer no pleito 2024, expediente peremptoriamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Caso semelhante, em processo de minha relatoria, foi julgado no dia 29.08.2024, processo nº 0600042-68.2024.6.25.0029. Por maioria, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Face ao exposto, pedindo vênua ao douto relator, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na representação, aplicando multa ao representado, ora recorrido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600083-32.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator ORIGINAL: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

Relator DESIGNADO: HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (voto divergente - vencido) , BRENO BERGSON SANTOS (relator - acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), LÍVIA SANTOS RIBEIRO (acompanhou a divergência), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO relator - voto vencido) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600617-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600617-24.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB-SE 6431

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. FALHA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DES PROVIDO.

1. As doações estimáveis recebidas por candidatos, ainda que relativas a materiais de campanha compartilhados, não precisam ser comprovadas, mas devem ser registradas na prestação de contas do beneficiário.

2. A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo (§ 5º do art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

3. Tal falha compromete a transparência e a regularidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral, constituindo grave irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-24.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Karine de Almeida Machado, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Divina Pastora/SE (IDs 11882912/11882913).

Afirma a insurgente que "os gastos eleitorais do recorrente foram pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ELEIÇÃO 2024 - MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO - PCE 0600669-20.2024.6.25.0014), em conformidade com as regras que disciplinam campanhas realizadas por meio de coligações".

Alega que "as despesas foram vinculadas à candidata majoritária, seguindo a prática da 'casadinha', o que dispensou a apresentação individualizada de recibos e comprovantes de despesas, nos termos do art. 7º, §6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019".

Aduz que "a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 4º, reafirma a inexistência de obrigatoriedade de registo do gasto em ambas as prestações de contas".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas da prestadora ou, sucessivamente, aprovar com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11890139).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Karine de Almeida Machado, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Divina Pastora/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[!]

Conforme aponta o Extrato (id 122936137), a prestação de contas apresentada pela candidata não informa o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco despesas.

Diligenciado, o prestador de contas informou que todos as receitas e despesas foram compartilhadas pela candidata da majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ELEIÇÃO 2024 MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO - PCE 0600669-20.2024.6.25.0014) e que todo material publicitário, prestadores de serviços, locações e comitê ficaram vinculados àquela como forma de "casadinha", o que o dispensaria de apresentar recibos e comprovantes de despesas na forma do art. 7º, §6º, inc. II da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Vejamos o que diz a Resolução TSE nº 23.607/2019 sobre a matéria:

[!]

Como se observa dos dispositivos acima, resta evidente a obrigatoriedade de serem registradas pelo prestador de contas todas as doações estimáveis em dinheiro, ainda que não tenha havido movimentação financeira. O que o dispositivo dispensa é a emissão de recibo eleitoral, em relação às doações estimáveis entre candidatos e partidos, nas hipóteses do §6º do art. 7º da Resolução.

Logo, conforme apresentado nos autos, houve a omissão de recebimentos de doações estimáveis o que compromete a transparência e a regularidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral, constituindo grave irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer técnico, julgo DESAPROVADAS as contas de KARINE DE ALMEIDA MACHADO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

Alega a recorrente que "as despesas foram vinculadas à candidata majoritária, seguindo a prática da 'casadinha', o que dispensou a apresentação individualizada de recibos e comprovantes de despesas, nos termos do art. 7º, §6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019", e que a referida resolução, "em seu art. 60, § 4º, reafirma a inexistência de obrigatoriedade de registro do gasto em ambas as prestações de contas".

Dispõem os arts. 7º, §6º, inciso II, 57, §2º, e 60, §§ 4º e 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[¿]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

[¿]

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

[¿]

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

[...]

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[¿]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

[¿]

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Analisando os dispositivos citados, verifica-se que as doações estimáveis recebidas por candidatos, ainda que relativas a materiais de campanha compartilhados, não precisam ser comprovadas, mas devem ser registradas na prestação de contas do beneficiário.

A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo (§ 5º do art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ademais, tal dispensa refere-se a "doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa". Não é o caso dos autos, pois a recorrente juntou documentos de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, contratados para atuação durante a campanha eleitoral de 2024 da candidata ao cargo majoritário e da Coligação "Pelo povo é ela de novo" (IDs 11882895/11882904).

Assim sendo, tal falha compromete a transparência e a regularidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral, constituindo grave irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Consoante pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de ID 11890139:

[...]

O registro da doação estimável recebida é de suma importância para que a Justiça Eleitoral cumpra com o seu dever de fiscalização das contas de campanhas eleitorais. É importante para que seja verificado o respeito ao limite de gastos, nos termos do inciso III do art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a licitude da própria doação, conforme art. 25 da mesma norma.

Nesse sentido, a omissão no registro de doações estimáveis representa prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo irregularidade grave o suficiente para impor a desaprovação das contas, considerando que a regularidade das doações não foram demonstradas por outros meios (RECURSO ELEITORAL nº 060079821, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 35, Data 25/02/2022).

[...]

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600617-24.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB-SE 6431

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-49.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600450-49.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

: **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE**

RELATOR ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600450-49.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>, podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 29 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) de Processamento

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600608-62.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600608-62.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600608-62.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB-SE 6431

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

2. Quanto à ausência de quitação de dívidas de campanha, limitou-se o recorrente a informar que as dívidas serão pagas pelo candidato, pessoa física. As dívidas deveriam ter sido informadas e pagas até o prazo de prestação de contas do candidato, tendo em vista que a extrapolação deste prazo é possível apenas nos casos de assunção da dívida pelo partido.

3. No caso em tela, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois são irregularidades graves, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600608-62.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Fagner Alexandre Silva Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Divina Pastora/SE (ID 11885415).

Afirma o insurgente que a "sentença apontou a omissão de despesas com base em notas fiscais eletrônicas (NFE) emitidas por fornecedores (R\$ 2.260,00 e R\$ 260,00)", entretanto, "tais valores não foram omitidos deliberadamente; trata-se de despesas não adimplidas até o momento da prestação de contas final".

Alega que a sentença também fundamentou a desaprovação na ausência dos documentos exigidos pelo art. 33 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, no entanto, "tais exigências são aplicáveis apenas quando as dívidas são assumidas pelo partido político (artigo 33, §2º)", sendo que no "presente caso, o recorrente assumiu pessoalmente as dívidas como pessoa física, conforme informado nos autos".

Aduz que, ainda "que se admitisse a existência das irregularidades apontadas - o que se faz apenas para argumentar -, é imprescindível aplicar o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019", pois as "irregularidades identificadas não comprometem substancialmente a regularidade das contas nem indicam má-fé ou dolo por parte do recorrente".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do prestador ou, sucessivamente, aprovar com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11890570).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Fagner Alexandre Silva Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Divina Pastora/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[ç]

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Portanto, foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Neste sentido, restou apurado pela unidade técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123075495) as seguintes irregularidades: descumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dívidas de campanha decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.895,00 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em relação à omissão de despesas, conforme devidamente apontado no Parecer Técnico Conclusivo, foram identificadas que as despesas abaixo indicadas não foram registradas na prestação de contas final, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	FONTE DA INFORMAÇÃO

04/09 /2024	09.177.228 /0001-26	STILL GRAFICA E ENCADERNADORA LTDA	20240000000131	2.260,00	NFE
28/08 /2024	15.357.871 /0001-34	A.B. DOS SANTOS COMUNICAÇÃO VISUAL	0000000030	260,00	NFE

O Prestador de Contas, em sua defesa, alegou que "todas as despesas foram informadas, mas não adimplidas" e que "as despesas de campanha não pagas serão a arcas pelo Sr. Fagner Alexandre Santos Silva, CPF nº 013.514.815-41, como pessoa física", sem no entanto, comprovar nos autos a referida adimplência, tampouco informado a assunção da dívida de campanha por decisão do órgão nacional de direção partidária, nos termos do Art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019. Na prestação de contas final, apenas uma despesa de R\$ 375,00 (nota fiscal nº 37 - id 122974813) foi informada.

Veja-se o que nos ensina JOSÉ JAIRÓ GOMES:

"a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade". (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Ressalta-se que o valor omitido é significativo. Portanto, não se aplica ao presente caso os princípios da razoabilidade e da insignificância.

Salienta-se que, conforme o contido no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades verificadas são relevantes e comprometem a regularidade das contas para efeito de sua desaprovação.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela desaprovação das contas, em razão de que foram constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

[...]

Analisando os autos, verifico que houve a omissão de gastos na prestação de contas do recorrente, nos valores de R\$ 2.260,00 e de R\$ 260,00, consoante indicado no parecer conclusivo de ID 11885403, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata de irregularidade grave, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada. (grifei)

2. A utilização de recursos de origem não identificada infringe o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe o recolhimento do valor utilizado indevidamente ao erário.

3. Na espécie, restou demonstrada a omissão no registro de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada, irregularidades que, devido à sua gravidade, inviabilizam a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas.

4. Desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

(RE nº 060126602, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 09/01/2024)

Quanto à ausência de quitação de dívidas de campanha, no valor de R\$ 2.895,00, limitou-se o recorrente a informar que as dívidas serão pagas pelo candidato, pessoa física. As dívidas deveriam ter sido informadas e pagas até o prazo de prestação de contas do candidato, tendo em vista que a extrapolação deste prazo é possível apenas nos casos de assunção da dívida pelo partido.

Como bem pontuado na decisão recorrida, o prestador de contas não comprovou "nos autos a referida adimplência, tampouco informado a assunção da dívida de campanha por decisão do órgão nacional de direção partidária, nos termos do Art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019".

Assim entende esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. (grifei)

1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.

2. A exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.5.2014).

3. A ausência de comprovação da assunção das dívidas de campanha pelo órgão de direção nacional do partido revela gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. Não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades montam (R\$ 4.500,00), e representam 19,05% do total das despesas realizadas (R\$ 19.208,46).

5. Contas desaprovadas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

(PCE nº 060128423, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 06/09/2023)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600608-62.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB-SE 6431

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-59.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600474-59.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDA : GILSON RAMOS

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

RECORRIDA : ADILSON DE JESUS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600474-59.2024.6.25.0006

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM TRABALHO"

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDOS: GILSON RAMOS e ADILSON DE JESUS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (ID 11874875), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869773), da relatoria da ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso da recorrente, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.

Em síntese, trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela recorrente em desfavor de Gilson Ramos e de Adilson de Jesus Santos, sob a alegação de que divulgaram um vídeo, em perfil do instagram, promovendo ataque ao candidato André Graça e ao prefeito do Município de Estância, Gilson Andrade, tendo como escopo incurrir artificialmente no eleitorado a falaciosa ideia de que estes últimos foram os responsáveis pela venda do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) em pleno período eleitoral e de que referida venda visou o recebimento de dinheiro público.

Dessume-se ainda da peça inicial que a propaganda supostamente empregou meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, com a utilização de montagem, objetivando associar o candidato André Graça a situações completamente alheias à sua atuação e, com isso, criar nos eleitores a imagem de que não poderia ser eleito por causar inúmeros malefícios à população e que os ora recorridos se utilizaram de informações inverídicas para distorcer a realidade dos fatos.

A respeito, decidiu a magistrada em julgar improcedente o pedido, o mesmo o fazendo a Corte Plenária deste Tribunal quando entendeu não ter tido cunho de propaganda eleitoral negativa a matéria veiculada no perfil da rede social instagram.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 2º, da Resolução TSE 23.714/2022, 9º-C e 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o fundamento de que não se tratou de crítica ideológica ou política, quando os representados acusaram o candidato de receber dinheiro na venda da SAAE e o fizeram com vistas a atacar o sr. André Graça para fortalecer o candidato Joaquim, cujo número de urna era 12.

Salientou que o fato de o governador do Estado ser do mesmo grupo político do candidato André Graça não abriu caminho para que os recorridos propagassem informação sabidamente inverídica e acusassem o candidato de cometer atos ilícitos.

Ressaltou não desconhecer o direito dos cidadãos e adversários políticos de criticarem a gestão pública e as decisões tomadas pelos grupos políticos contrários. Todavia, frisou que o limite da liberdade de expressão recairia precisamente na impossibilidade de divulgação de inverdades e imputação falsa de ilícitos, que foi, na sua ótica, o que ocorreu no presente caso.

Aduziu que ninguém tem o direito de imputar a outrem ato ilícito, extrapolando os limites da liberdade de expressão e crítica política, dizendo que os recorridos abusaram da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, perpetrando condutas que desaguarão em uma série de violações aos referidos textos legais e que merecem reprimenda desta Justiça Especializada.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(2) e de Pernambuco(3), os quais, em situações semelhantes, entenderam que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em publicações durante o período eleitoral, configura propaganda eleitoral negativa, passível de multa, em conformidade com o art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 1º/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação aos arts. 2º, da Resolução TSE 23.714/2022, 9º-C e 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Resolução TSE 23.714/2022

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Resolução TSE 23.610/2019

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."

Conforme relatado, a recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que os recorridos se utilizaram de informações inverídicas para distorcer a realidade dos fatos e criar no eleitorado a imagem de que o candidato André Graça vendeu a SAAE para pegar dinheiro e prejudicou a população de Estância.

Asseriu inexistir dúvida de que houve propaganda eleitoral negativa, sendo exemplo inquestionável de "fake news", com nítido propósito eleitoreiro ao imputar ao candidato a pecha de corrupto, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado, uma vez que fora imputado fato sabidamente inverídico.

Argumentou que o *modus operandi* utilizado pelos recorridos foi o de promover ataques ao candidato André Graça e ao prefeito do Município de Estância, Gilson Andrade, tendo como escopo incutir artificialmente no eleitorado a falaciosa ideia de que o candidato André Graça junto com o prefeito de Estância foram os responsáveis pela "venda" do SAAE em pleno período eleitoral; de que a venda do SAAE foi feita pelo candidato André Graça a fim de receber dinheiro público; de que em decorrência de tal ato o candidato fez mal e faz mal à população de Estância e de que em decorrência do ato maléfico que fez, não merece o voto da população, que fora convocada a votar no 12 (Joaquim).

Esclareceu ainda que o candidato André Graça não vendeu o SAAE, nem tão pouco recebeu dinheiro, não tendo feito mal à população de Estância, sendo lançadas pelo recorridos informações sabidamente inverídicas, com o escopo de promover propaganda eleitoral negativa.

Aduziu não se pode olvidar que o Sr. André Graça foi veementemente contrário à inclusão da microrregião integrada por Estância na concessão autorizada por aquele dispositivo legal, não tendo qualquer ingerência, contudo, sobre o respectivo ato do ente federativo estadual, de modo que a inclusão de sua imagem se apresenta como mais um artifício propagandístico ilegal dos recorridos.

Concluiu que a disseminação do vídeo revela a tentativa de criar estados mentais no eleitorado estanciano, tencionando com informações que beiram verdadeiramente o absurdo e gera um impacto extremamente negativo no processo eleitoral, uma vez que induz eleitores ao erro, criando desconfiança em relação à atuação do candidato e o vinculando à privatização de um serviço essencial à população em decorrência do recebimento de dinheiro.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Representação nº060155613, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.
2. TRE-GO, Recurso 060335287/GO, Rel. Des. Wilton Müller Salomão, PSESS 15/12/2022. RECURSO ELEITORAL nº060042311, Acórdão, Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: DJE - DJE, 28/11/2024.
3. TRE/PE - RECURSO ELEITORAL nº060039296, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/11/2024.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-72.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-72.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000099-72.2017.6.25.0000

INTERESSADOS: CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Verifica-se que a GRU avistada no ID 11906864, extraída do Sistema Sólón, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na importância de R\$ 24.376,19, corresponde a apenas uma parte valor do recolhimento ao erário, estabelecido no acórdão (R\$ 79.261,84 - com atualização até novembro /2024), conforme resta claramente evidenciado no quadro "Observação" do referido documento (GRU).

Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo período de 5 (cinco) meses ou até o recebimento das GRUs relativas ao restante do valor da dívida (desconto direto), o que ocorrer primeiro.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 28 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHÃES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSÉ SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DECISÃO

Verifica-se que a GRU avistada no ID 11904619, extraída do Sistema Sólton, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na importância de R\$ 5.697,85, corresponde à metade do valor do recolhimento ao erário, estabelecido no acórdão ID 11679558 (com a devida atualização), conforme resta claramente evidenciado no quadro "Observação" do referido documento (GRU).

Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo período de 3 (três) meses ou até o recebimento da GRU relativa à segunda metade do valor da dívida (desconto direto).

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-76.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600484-76.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

ASSISTENTE : DERIVALDO SANTANA FILHO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-76.2024.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ASSISTENTE: DERIVALDO SANTANA FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600261-84.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : RENILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRENTE : RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600261-84.2024.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSIVALDO DE SOUZA, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA, RENILSON GOMES DOS SANTOS, JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-31.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600528-31.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600528-31.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-25.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600561-25.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600561-25.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-74.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600255-74.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : FABIANA ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600255-74.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pinhão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FABIANA ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600280-41.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600280-41.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600280-41.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDA: MARILIA DE ALMEIDA MENEZES - SE5319

DATA DA SESSÃO: 11/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600613-84.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600613-84.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600613-84.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

DATA DA SESSÃO: 11/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-84.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600609-84.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : STEFISSON BARBOSA

ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS JUNIOR (13817/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-84.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: STEFISSON BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADELMO DOS SANTOS JUNIOR - SE13817

DATA DA SESSÃO: 14/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600652-84.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANO SOARES MENEZES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JULIANO SOARES MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

DATA DA SESSÃO: 14/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600618-58.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO

EMBARGADA PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

EMBARGANTE : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

EMBARGANTE : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EMBARGADA: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 14/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-67.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600598-67.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAIMUNDO DE JESUS BENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600598-67.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RAIMUNDO DE JESUS BENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 14/02/2025, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600263-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600263-12.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600391-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600391-58.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600391-58.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600607-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600607-74.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600607-74.2024.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-85.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600561-85.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600561-85.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600471-13.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SEBASTIAO CARDOSO DIAS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600471-13.2024.6.25.0004

ORIGEM: Arauá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SEBASTIAO CARDOSO DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600265-54.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600265-54.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-71.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600007-71.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
ASSISTENTE : IVONI LIMA DE ANDRADE
ASSISTENTE : JOAO ALVES DOS SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PART. MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DI ITABAIANA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-71.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PART. MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DI ITABAIANA

ASSISTENTE: IVONI LIMA DE ANDRADE, JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 25/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600069-81.2024.6.25.0019

ORIGEM: Telha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FLAVIO FREIRE DIAS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

DATA DA SESSÃO: 11/02/2025, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600460-93.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600460-93.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (65948/DF)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

INTERESSADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600460-93.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) INTERESSADO(S): ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - DF65948, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600060-16.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600060-16.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-34.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600062-34.2024.6.25.0005

ORIGEM: Muribeca - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600588-68.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA : MARIA CICERA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600588-68.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: MARIA CICERA TENORIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600511-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600511-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600511-59.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE PAULO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600506-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600506-37.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: BARBARA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600479-02.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/02/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600479-02.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 06/02/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600475-44.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600475-44.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GRACA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDO : ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600475-44.2024.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE, ANDRE GRACA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 21/02/2025, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600512-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600512-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIA AMOROSA DE MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600512-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR, ANTONIA AMOROSA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANTONIA AMOROSA DE MENEZES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,

manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 29 de janeiro de 2025.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 146/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES , Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 53 e 54/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e sete dias de janeiro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/01/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1660551 e o código CRC 70A3BC72

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-08.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600284-08.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO SA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-08.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SA VEREADOR, MARIA DO CARMO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA DO CARMO SÁ, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA DO CARMO SÁ, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-96.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600304-96.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DE DEUS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE DEUS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-96.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE DEUS SANTOS VEREADOR, JOSE DE DEUS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
------------------	------	-------	---------

0600304-96.2024.6.25.0003	JOSÉ DE DEUS SANTOS	Vereador	PROGRESSISTAS (PP)
---------------------------	---------------------	----------	--------------------

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600291-82.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se os prestadores para manifestação no prazo de 3 (três) dias acerca do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-64.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600331-64.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO MOTA DE SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : CLEVERTON ARAGAO MATOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDO MOTA DE SANTANA PREFEITO
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVERTON ARAGAO MATOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se os prestadores para manifestação no prazo de 3 (três) dias acerca do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-15.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600002-15.2025.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : A. L. S. C.

INTERESSADA : A. L. D. S.

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-15.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: A. L. D. S., A. L. S. C.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DBR2402915515, gerado pelo batimento no dia 16 de dezembro de 2024, envolvendo as eleitoras ANA LUISA SANTANA CALDAS, IE 1764****0515 (07ªZE/BA), cuja situação se encontra liberada, e ANA LUIZA DOS SANTOS, IE 0313****2151 (09ªZE/SE), cuja situação se encontra não liberada. Ambas agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousa na informação ID 123136931, baseada em pesquisa no Sistema ELO e de demais documentos (acostados aos autos), as evidencias da ocorrência de coincidência biográfica englobando diferentes eleitoras.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições decorre de as eleitoras envolvidas possuírem apenas a mesma data de nascimento e o sexo, tratando-se, a bem da verdade, de eleitoras visivelmente diversas.

Razão por que, dispensando-se a expedição de edital e qualquer notificação, determino, desde já, a regularização da inscrição eleitoral 1764****0515 (07ªZE/BA) de ANA LUISA SANTANA CALDAS e da inscrição eleitoral 0313****2151 (09ªZE/SE) de ANA LUIZA DOS SANTOS.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte das eleitoras.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-45.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600054-45.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON VIEIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-45.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: EDSON VIEIRA PASSOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., RUBENS YURI SOUZA SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 12/12/2024, a SENTENÇA ID 123075395, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600054-45.2024.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/SE, Estado de Sergipe, em 29 de janeiro de 2025. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-34.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600623-34.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-34.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO VEREADOR, OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-15.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600482-15.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : REGINALDO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-15.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR, REGINALDO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-44.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600590-44.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : NOCHETE CORREIA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-44.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR, NOCHETE CORREIA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

RIACHUELO/SERGIPE, em 29 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-30.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600578-30.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-30.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR, ANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-30.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600481-30.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-30.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR, MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-16.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600469-16.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MARLY BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-16.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARLY BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-77.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600646-77.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUELY ALVES NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : SUELY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-77.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELY ALVES NASCIMENTO VEREADOR, SUELY ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-10.2024.6.25.0013

: 0600644-10.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : PEDRO BARROS MADUREIRA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-10.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR, PEDRO BARROS MADUREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600473-53.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-53.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR, HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-68.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600472-68.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-68.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR, ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-45.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600480-45.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-45.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-66.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600595-66.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-66.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA VEREADOR, MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-74.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600588-74.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDETE MANOEL DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDETE MANOEL DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-74.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDETE MANOEL DE SANTANA VEREADOR, CLAUDETE MANOEL DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-31.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600468-31.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : JOSEANE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-31.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-17.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600456-17.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-17.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-82.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600484-82.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : VALDIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-82.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR, VALDIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 28 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-40.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600545-40.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-40.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO, HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA, ELEICAO 2024 ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO VICE-PREFEITO, ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

RIACHUELO/SERGIPE, em 29 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-64.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600970-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-64.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR VEREADOR, EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

MARUIM/SERGIPE, 29 de janeiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600909-09.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600909-09.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600909-09.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600908-24.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] -
DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-24.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
REPRESENTADA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600928-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600928-15.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] -
DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600928-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE
MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE
ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA
SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA
PASTORA - SE

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600915-16.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600915-16.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600915-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

REPRESENTADA: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza da 14ª Zona Eleitoral, o Cartório Eleitoral intima a REPRESENTADA: ALEXSANDRA SANTOS SILVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento e anexar o respectivo comprovante do recolhimento da Guia de Recolhimento da União - GRU constante dos autos (id 123156057), referente à condenação ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

MARUIM/SERGIPE, em 29 de janeiro de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor(a) do Cartório Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000048-72.2011.6.25.0032

PROCESSO : 000048-72.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JUCARIA BISPO DE JESUS

ADVOGADO : ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE)

ADVOGADO : LIDYANNE PEREIRA SILVA SANTOS (5815/SE)

REU : FABIANO ANGELO SANTOS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000048-72.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: FABIANO ANGELO SANTOS, JUCARIA BISPO DE JESUS

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

Advogados do(a) REU: LIDYANNE PEREIRA SILVA SANTOS - SE5815, ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE5294

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do cumprimento das condições propostas, e considerando a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA a punibilidade de FABIANO ANGELO SANTOS, com base no art. 66, II, da Lei nº 7.210/1984, determinando o arquivamento dos presentes autos, mediante as anotações de estilo.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600707-29.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-
PSD, ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024
GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS
VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO
FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO
FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Diante da possibilidade de reunião desta ação com a AIJE 0600738-49.2024.6.25.0015 em virtude
de conexão e por questão de economia processual, determino o cancelamento da audiência
aprazada para o dia de amanhã.

Determino ainda a intimação das demais partes - por seus advogados - para que se manifestem
sobre o pedido de reunião das ações no prazo de 5 dias.

Após, intime-se eletronicamente o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Por fim, conclusos para decisão.

Neópolis, 28/01/2025.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600707-29.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Diante da possibilidade de reunião desta ação com a AIJE 0600738-49.2024.6.25.0015 em virtude de conexão e por questão de economia processual, determino o cancelamento da audiência aprazada para o dia de amanhã.

Determino ainda a intimação das demais partes - por seus advogados - para que se manifestem sobre o pedido de reunião das ações no prazo de 5 dias.

Após, intime-se eletronicamente o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Por fim, conclusos para decisão.

Neópolis, 28/01/2025.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-28.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600157-28.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ROGERIO LIMA NETO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-28.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA NETO VEREADOR, ROGERIO LIMA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por ROGERIO LIMA NETO, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123869).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123124027).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137926, com novos esclarecimentos pelo prestador no id n.º 123144177.

Seguidamente, o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas em parecer técnico conclusivo de id n.º 123149050.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152774, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por ROGERIO LIMA NETO, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL

(PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504 /1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-21.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600151-21.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA REGINA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-21.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA REGINA DA SILVA VEREADOR, SANDRA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por SANDRA REGINA DA SILVA, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123872).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora (id n.º 123124023).

Devidamente intimada, a prestadora apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137934, com novos esclarecimentos pela prestadora no id n.º 123144178.

Seguidamente, o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas em parecer técnico conclusivo de id n.º 123149533.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152636, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação à prestadora que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por SANDRA REGINA DA SILVA, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-72.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600167-72.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANTOS SOUZA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANTOS SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-72.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANTOS SOUZA PREFEITO, ALEX SANTOS SOUZA, ELEICAO 2024 ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA VICE-PREFEITO, ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por ALEX SANTOS SOUZA, candidato a prefeito, abrangendo as contas de ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA, candidato a vice-prefeito, ambos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123867).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123124012).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137876, com novos esclarecimentos pelo prestador no id n.º 123144173.

Seguidamente, o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas em parecer técnico conclusivo de id n.º 123149019.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152755, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por ALEX SANTOS SOUZA, candidato a prefeito, abrangendo as contas de ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA, candidato a vice-prefeito, ambos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-88.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-88.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-88.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123868).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123124024).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137908, com novos esclarecimentos pelo prestador no id n.º 123144181.

Seguidamente, o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas em parecer técnico conclusivo de id n.º 123149070.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152626, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600205-26.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600205-26.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : DAMIAO CARLOS SILVA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600205-26.2020.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADA: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR, DAMIAO CARLOS SILVA Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se, em breve síntese, de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DAMIÃO CARLOS SILVA, para devolução de quantia ao Tesouro Nacional determinada em sede de processo de prestação de contas eleitoral.

Ao fim, o executado apresentou a petição de id n.º 123145505 e o comprovante de pagamento da GRU no id n.º 123145505.

Com vistas, a exequente, em petição de id n.º 123145062, requereu a extinção da execução em face da integral satisfação da dívida.

Os autos voltaram conclusos.

Decido.

Em face da comprovação da quitação do débito atualizado pela parte executada, não subsistem as razões que ensejaram a presente execução.

Sendo assim, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ainda, proceda-se à retirada de todas as restrições impostas ao executado que ainda se encontrem pendentes.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 22 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-94.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600172-94.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LINDBERG BRASIL CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARCIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 / 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-94.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL, LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SE, representado por LINDBERG BRASIL CAVALCANTE (Presidente) e MARCIA MARIA DOS SANTOS (Tesoureira).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação (id n.º 123059655).

A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123059667), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente citado nas pessoas de seus representantes legais, o partido apresentou apenas o documento de id n.º 123121228, não suprimindo os vícios apontados.

Realizada nova diligência, a agremiação não se manifestou nos autos (id n.º 123145495).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123147574).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123153006, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato válido, já que o anexado não se refere à outorga de poderes pela própria agremiação, enquanto pessoa jurídica, e dos extratos bancários.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#) (grifei)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-43.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600156-43.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : JACIARA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-43.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIARA DOS SANTOS VEREADOR, JACIARA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JACIARA DOS SANTOS, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123871).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora (id n.º 123124019).

Devidamente intimada, a prestadora apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123124019, com novos esclarecimentos pela prestadora no id n.º 123144174.

Seguidamente, o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas em parecer técnico conclusivo de id n.º 123149516.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152576, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por JACIARA DOS SANTOS, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504 /1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-60.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600129-60.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Alóisio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-60.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS, candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123626).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora (id n.º 123123637).

Devidamente intimada, a prestadora apresentou a petição de id n.º 123128465.

Após, foi emitido parecer técnico complementar e conclusivo no id n.º 123128450, em que o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação à prestadora, que, por seu turno, esclareceu os pontos levantados.

Assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS, candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se o Ministério Público para que, querendo, proceda à investigação acerca de eventual recebimento de benefício social pela sócia da empresa contratada apontada no parecer conclusivo.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 24 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600152-06.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600152-06.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IVAN DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : JOSE IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 / 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600152-06.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IVAN DOS SANTOS VEREADOR, JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOSE IVAN DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123870).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123124020).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137905, com novos esclarecimentos pelo prestador no id n.º 123144176.

Seguidamente, o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas em parecer técnico conclusivo de id n.º 123149523.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152903, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por JOSE IVAN DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-65.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600161-65.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LINDBERG BRASIL CAVALCANTE PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : LINDBERG BRASIL CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARCIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-65.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LINDBERG BRASIL CAVALCANTE PREFEITO, LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, ELEICAO 2024 MARCIA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, candidato a prefeito, abrangendo as contas de MARCIA MARIA DOS SANTOS, candidata a vice-prefeita, ambos pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123874).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123126783).

Devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (id n.º 123145496).

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123147586, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123152981, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, candidato a prefeito, abrangendo as contas de MARCIA MARIA DOS SANTOS, candidata a vice-prefeita, ambos pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600291-52.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JACIARA DE JESUS BRANDAO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR, JACIARA DE JESUS BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo a Sra. JACIARA DE JESUS BRANDÃO, candidata a vereadora pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600291-52.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. LUCAS DE JESUS CARVALHO, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, NF 10;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. JOSE ANSELHO DE SOUZA, ref.: materiais impressos no valor de R\$ 470,00, NF 301;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. JOSE CARLOS DE JESUS no valor de R\$ 2.000,00;2000
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 90,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 100,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 100,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 900,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 1.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. ELIANE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 15.

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 29 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600291-52.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JACIARA DE JESUS BRANDAO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR, JACIARA DE JESUS BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo a Sra. JACIARA DE JESUS BRANDÃO, candidata a vereadora pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600291-52.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. LUCAS DE JESUS CARVALHO, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, NF 10;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. JOSE ANSELHO DE SOUZA, ref.: materiais impressos no valor de R\$ 470,00, NF 301;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. JOSE CARLOS DE JESUS no valor de R\$ 2.000,00;2000
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 90,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 100,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 100,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 900,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 1.000,00;

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. ELIANE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 15.

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 29 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600291-52.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JACIARA DE JESUS BRANDAO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-52.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR, JACIARA DE JESUS BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo a Sra. JACIARA DE JESUS BRANDÃO, candidata a vereadora pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600291-52.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. LUCAS DE JESUS CARVALHO, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, NF 10;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. JOSE ANSELHO DE SOUZA, ref.: materiais impressos no valor de R\$ 470,00, NF 301;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. JOSE CARLOS DE JESUS no valor de R\$ 2.000,00;2000
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 90,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 100,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 100,00;

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 900,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. JACIARA BRANDÃO no valor de R\$ 1.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com a Sra. ELIANE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 15.

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 29 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-32.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600018-32.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : CAROLINA SILVA FREITAS DOREA

RESPONSÁVEL : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

RESPONSÁVEL : FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE

RESPONSÁVEL : GALDINO ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOANA MARIA BATISTA OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-32.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, JOANA MARIA BATISTA OLIVEIRA, CAROLINA SILVA FREITAS DOREA, FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, GALDINO ALVES DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

EDITAL 1/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77)/Poço Verde/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2021 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600018-32.2022.6.25.0022) e transitada em julgado em 29/10/2024. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 29 dias do mês de janeiro do ano 2025, eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-97.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600035-97.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL : ELIZALDO CARLOS VALADARES

RESPONSÁVEL : TONI CLAI COSTA SANTOS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-97.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELIZALDO CARLOS VALADARES, TONI CLAI COSTA SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

EDITAL 2/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT(12)/Simão Dias/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2023 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600035-97.2024.6.25.0022) e transitada em julgado em 19/10/2024. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 29 dias do mês de janeiro do ano 2025, eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral de redesignação audiência de justificação, remarcando-a para o dia 19 de março de 2025, às 8h:30min.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MwYtYWYtYS00Mjg4LTZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3) Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Intime-se o MPE.

Sem prejuízo do exposto, expeça-se carta precatória para intimação de Cristiano dos Santos Melo Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-80.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600469-80.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

REQUERENTE : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

REQUERENTE : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-80.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES, ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, arquite-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral de redesignação audiência de justificação, remarcando-a para o dia 19 de março de 2025, às 8h:30min.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWVhYS00Mjg4LTZDAtZTNhMzJjYzRiYTIk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Intime-se o MPE.

Sem prejuízo do exposto, expeça-se carta precatória para intimação de Cristiano dos Santos Melo Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600457-66.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL
MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA
SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024,
apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, de
MACAMBIRA-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o
Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de
declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades
na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público
Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607
/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600457-66.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, de MACAMBIRA-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600457-66.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, de MACAMBIRA-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral de redesignação audiência de justificação, remarcando-a para o dia 19 de março de 2025, às 8h:30min.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MwYtYWRIYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Intime-se o MPE.

Sem prejuízo do exposto, expeça-se carta precatória para intimação de Cristiano dos Santos Melo Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-40.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600407-40.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA DA COSTA ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-40.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, ACACIA DA COSTA ALMEIDA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, de MACAMBIRA-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-40.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600407-40.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA DA COSTA ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-40.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, ACACIA DA COSTA ALMEIDA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, de MACAMBIRA-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-55.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600406-55.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELIO MECENAS PREFEITO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : HELIO MECENAS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-55.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO MECENAS PREFEITO, HELIO MECENAS, ELEICAO 2024 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS VICE-PREFEITO, ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Prefeito(a) HÉLIO MECENAS, do Partido PP, e do vice-prefeito ADEMIR NASCIMENTO, do Partido PL, de SÃO DOMINGOS-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-55.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600406-55.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELIO MECENAS PREFEITO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : HELIO MECENAS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-55.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO MECENAS PREFEITO, HELIO MECENAS, ELEICAO 2024 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS VICE-PREFEITO, ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Prefeito(a) HÉLIO MECENAS, do Partido PP, e do vice-prefeito ADEMIR NASCIMENTO, do Partido PL, de SÃO DOMINGOS-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-42.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600478-42.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEANDRO BISPO DE JESUS

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

REQUERENTE : RODRIGO DOS SANTOS MECENA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-42.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, RODRIGO DOS SANTOS MECENA, ELEANDRO BISPO DE JESUS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO DOMINGOS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-42.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600478-42.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEANDRO BISPO DE JESUS

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

REQUERENTE : RODRIGO DOS SANTOS MECENA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-42.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, RODRIGO DOS SANTOS MECENA, ELEANDRO BISPO DE JESUS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO DOMINGOS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-42.2024.6.25.0024

: 0600478-42.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEANDRO BISPO DE JESUS

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

REQUERENTE : RODRIGO DOS SANTOS MECENA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-42.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, RODRIGO DOS SANTOS MECENA, ELEANDRO BISPO DE JESUS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO DOMINGOS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-65.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600470-65.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : MARIA VANILDE DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-65.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA, MARIA VANILDE DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO VERDE DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também quedou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO VERDE DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-65.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600470-65.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : MARIA VANILDE DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-65.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA, MARIA VANILDE DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO VERDE DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO VERDE DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-65.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600470-65.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : MARIA VANILDE DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-65.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA, MARIA VANILDE DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO VERDE DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO VERDE DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-79.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600482-79.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-79.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, MARCOS ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARCOS ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-72.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600476-72.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-72.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereadora, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que a candidata inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-20.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600473-20.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-20.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA VEREADOR, MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereadora, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que a candidata inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-43.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600465-43.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADNA SANTOS EVANGELISTA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADNA SANTOS EVANGELISTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-43.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADNA SANTOS EVANGELISTA VEREADOR, ADNA SANTOS EVANGELISTA

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, ADNA SANTOS EVANGELISTA, que concorreu ao cargo de Vereadora, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que a candidata inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ADNA SANTOS EVANGELISTA relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-88.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600462-88.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARQUES VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE MARQUES VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-88.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARQUES VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MARQUES VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, JOSÉ MARQUES VIEIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ MARQUES VIEIRA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-58.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600464-58.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO COSTA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : SERGIO COSTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-58.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO COSTA SANTOS VEREADOR, SERGIO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, SÉRGIO COSTA SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de SÉRGIO COSTA SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-13.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600467-13.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO VEREADOR

REQUERENTE : JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-13.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, JOSÉ BALBINO DOS SANTOS FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ BALBINO DOS SANTOS FILHO relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-95.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600468-95.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-95.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS VEREADOR, JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, JOSÉ DO SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-12.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600480-12.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-12.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-27.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600479-27.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO RIBEIRO SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO RIBEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-27.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO RIBEIRO SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO RIBEIRO SANTOS

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-35.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600472-35.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

REQUERENTE : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-35.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO, WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-35.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600472-35.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

REQUERENTE : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-35.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO, WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-35.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600472-35.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

REQUERENTE : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-35.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO, WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-05.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600474-05.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-05.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, GIVALDO ALVES DE ALMEIDA, LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO MOBILIZA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO MOBILIZA DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-05.2024.6.25.0024

: 0600474-05.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO

PROCESSO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-05.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, GIVALDO ALVES DE ALMEIDA, LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO MOBILIZA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO MOBILIZA DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-05.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600474-05.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-05.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, GIVALDO ALVES DE ALMEIDA, LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO MOBILIZA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO MOBILIZA DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-94.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600481-94.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE

REQUERENTE : TALYSON SANTOS DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-94.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, ODAIR JOSE DOS SANTOS, TALYSON SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO MOBILIZA DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO MOBILIZA DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-94.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600481-94.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
FREI PAULO/SE

REQUERENTE : TALYSON SANTOS DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-94.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE FREI
PAULO/SE, ODAIR JOSE DOS SANTOS, TALYSON SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO MOBILIZA DE FREI
PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e
recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela
Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o
período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi
intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a
prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no
período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e
do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total
afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os
partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.
A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido,
ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a
suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na
esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação
específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura,
persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de
Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO MOBILIZA DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-94.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600481-94.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE

REQUERENTE : TALYSON SANTOS DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-94.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, ODAIR JOSE DOS SANTOS, TALYSON SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO MOBILIZA DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO MOBILIZA DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-73.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600463-73.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE PAULO NUNES

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-73.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES, CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-73.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600463-73.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE PAULO NUNES

: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-73.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES, CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-73.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600463-73.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE PAULO NUNES

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-73.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES, CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-80.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600469-80.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

REQUERENTE : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

REQUERENTE : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-80.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES, ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-80.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600469-80.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

REQUERENTE : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

REQUERENTE : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-80.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES, ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S) PERTENCENTES AO LOTE 05/2025

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 05/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 13 (treze) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 27 (vinte e sete) dias do mês janeiro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-94.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600500-94.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE RIBEIROPOLIS

REQUERENTE : MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA

REQUERENTE : MARIA RIVANDETE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-94.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, MARIA RIVANDETE ANDRADE, MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO LIBERAL - PL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-94.2024.6.25.0026. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis /SE aos 29 de janeiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Chefe de Cartório

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600139-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600139-68.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ARODOALDO CHAGAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

IMPUGNANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA SALES SANTOS LIMA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : VANEZIA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : ARODOALDO CHAGAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600139-68.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ARODOALDO CHAGAS, UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ANDREA SALES SANTOS LIMA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADO: ARODOALDO CHAGAS

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Andrea Sales Santos Lima e Vanezia Pereira de Andrade em face da Sentença ID nº 123145431, que extinguiu o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED ID nº 123145282) sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

O âmbito dos Embargos de Declaração é restrito, limitado aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões, conforme vem estatuído no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem, de regra, gravitar em torno dos elementos da decisão, não alterando suas conclusões, uma vez que sua função tem caráter meramente retificativo, integrativo e aclaratório.

Perlustrando os autos, verifica-se que, na realidade, as Embargantes almejam o reexame, sob sua ótica, do decisum ora atacado.

Com efeito, as Embargantes pretendem, em sede de Embargos de Declaração, que o Recurso Contra Expedição de Diploma ID nº 123145282 seja remetido para o órgão jurisdicional competente, alegando que supracitado RCED foi extinto sem resolução do mérito por ter sido interposto em instância incompetente, quando o procedimento correto seria encaminhar ao Juízo competente ante o declínio da competência.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Sentença atacada extinguiu o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 123145282 sem resolução do mérito NÃO por reconhecer a incompetência do Juízo de 1º grau, mas em razão da respectiva petição do RCED ID nº 123145282 ter sido protocolada nos autos do processo de Registro de Candidatura do Recorrido Aroaldo Chagas, quando deveria ter sido feita em processo autônomo, para posterior remessa ao TRE/SE, impondo-se o não conhecimento do RCED e o indeferimento da petição inicial.

Portanto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade a ser retificada, suprida ou aclarada, nem erro material, não podem prosperar as alegações das Embargantes.

Ante o exposto, e de acordo com o artigo 1.024, caput, do Diploma Processual Civil, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

No mais, mantenho todos os termos da Sentença ID nº 123145431.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600352-74.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029 / 029ª
ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: ANDREA SALES SANTOS LIMA, AGNO DE JESUS EVANGELISTA, PARTIDO
LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

IMPUGNADO: ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSINALDO COSTA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSE ERACLITO FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Vistos etc.

Considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123154337 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, DEFIRO o pedido do causídico dos Impugnados ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

No mesmo prazo, deverá ser feita a juntada dos instrumentos procuratórios.

Apresentada a Contestação ou decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600353-59.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: AGNO DE JESUS EVANGELISTA, ANDREA SALES SANTOS LIMA

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADO: JOSE ALVES DE JESUS, EDINALDO DA SILVA, PEDRO ALMEIDA PASSOS, LUIS CARLOS NUNES

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Vistos etc.

Considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123154336 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, DEFIRO o pedido do causídico dos Impugnados EDINALDO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE JESUS e LUIS CARLOS NUNES, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

No mesmo prazo, deverá ser feita a juntada dos instrumentos procuratórios.

Apresentada a Contestação ou decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-52.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600002-52.2025.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600002-52.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

Vistos etc.

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) nº 03/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123149792), constante do Cadastro das Eleitoras e dos Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's), referentes às operações de alistamento, transferência e revisão de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 03/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123149792), DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso em relação às operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-09.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600634-09.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório da 31ª Zona Eleitoral intima o prestador de contas Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884 para que providencie em 3 (três) dias a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE, na forma do art. 48, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Itaporanga d'Ajuda (SE), 2025-01-29

Daiane do Carmo Mateus

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-83.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600448-83.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTOS DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JAQUELINE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE)

ADVOGADO : RODRIGO LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA (17056/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-83.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTOS DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO - SE9457, RODRIGO LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SE17056

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTOS DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE SANTOS DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600448-83.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 29 de janeiro de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 152/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0010/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 156/2025 - 35ª ZE - LOTES 02 E 03/2025

Edital 156/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos

para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0002 e 0003/2025;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO DOS SANTOS JUNIOR (13817/SE) [53](#)
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [87](#) [87](#) [87](#) [88](#) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#) [89](#)
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [47](#) [47](#)
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [85](#) [85](#) [85](#) [85](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [62](#) [62](#) [120](#) [121](#) [122](#)
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [47](#) [47](#)
 ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (65948/DF) [61](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [24](#) [65](#)
 AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [172](#) [172](#) [174](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [175](#)
 BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) [61](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [55](#) [55](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [120](#) [121](#) [122](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [64](#) [65](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [24](#) [65](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [24](#) [65](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [49](#) [49](#) [49](#) [49](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [52](#) [56](#) [77](#) [77](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [52](#) [59](#) [59](#) [77](#) [77](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [91](#) [91](#) [93](#) [93](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [24](#) [65](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [120](#) [121](#) [122](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [24](#) [43](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [73](#) [73](#) [86](#) [86](#) [172](#)
[172](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [60](#) [60](#)
 FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) [63](#)
 FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) [51](#)
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) [52](#) [77](#) [77](#)
 FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) [55](#)
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [52](#) [77](#) [77](#)
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [60](#) [60](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [93](#) [93](#) [93](#) [93](#)
 GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) [90](#)
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [59](#) [59](#) [70](#)
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) [52](#) [77](#) [77](#)
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#) [48](#)
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [52](#)
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [94](#) [94](#) [96](#) [96](#) [97](#) [97](#) [97](#) [97](#) [99](#)
[99](#) [105](#) [105](#) [108](#) [108](#)

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 58 63
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 94 94 96 96 97 97 97 97
99 99 105 105 108 108
ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE) 91
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 126 126 126 126 127 127 127 127
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 90
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 24 65
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 19 50 71 71 71 71 90 177
JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE) 106 106
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 55 55 62 87 88 89
JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE) 178
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 102 102 102 109 109 109 109
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 47 47 47 59
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 49
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 60 60
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 68 68
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 90
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 43
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 24
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 55 55 62 87 88 89
LIDYANNE PEREIRA SILVA SANTOS (5815/SE) 91
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 24
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 116 116 116 119 119 119 123 123 123
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 56 71 71 71 71
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 37 111 111 112 112 114 114
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 52 77 77
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 116 116 116 119 119 119 123 123 123
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 62 62 120 121 122
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 48 48 48 51
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 62
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 52 56 57 59 59 60 60 70 75 75 77
77 77 77 80 80 81 81 81 81 83 83 84 84 85 85 91 91 93 93
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 90
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 65
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 24 65
MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE) 52
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 24 65
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 52 77 77
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 13
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 24 65
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 62 87 88 89 90
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 52 56 59 59 60
60 70 77 77 91 91 93 93
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 61
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 54 75 75 76 76 79 79 79 79 82
82 83 83
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 56
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 34 38 53

RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) [61](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [55](#) [62](#)
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [54](#) [75](#) [75](#) [76](#) [76](#) [79](#) [79](#) [79](#)
[79](#) [82](#) [82](#) [83](#) [83](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [24](#) [65](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [52](#) [56](#) [60](#) [60](#) [77](#) [77](#)
RODRIGO LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA (17056/SE) [178](#)
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) [172](#) [172](#) [174](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [175](#)
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) [43](#) [66](#) [66](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [47](#) [47](#) [47](#) [59](#)
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) [101](#) [101](#)
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) [51](#)
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) [94](#) [94](#) [96](#) [96](#) [97](#) [97](#) [97](#) [97](#) [99](#) [99](#) [105](#) [105](#) [108](#)
[108](#)
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [61](#)
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [52](#) [77](#) [77](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [49](#) [49](#) [58](#) [63](#) [86](#) [86](#)
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [54](#) [75](#) [75](#) [76](#) [76](#) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#) [82](#) [82](#)
[83](#) [83](#)
VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE) [91](#)
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [90](#)
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [174](#) [174](#) [174](#) [174](#) [174](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [175](#)
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [91](#) [93](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [7](#) [66](#)

ÍNDICE DE PARTES

LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE [52](#)
A. L. D. S. [72](#)
A. L. S. C. [72](#)
ACACIA DA COSTA ALMEIDA [125](#) [125](#)
ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO [81](#)
ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS [126](#) [127](#)
ADILSON DE JESUS SANTOS [43](#)
ADNA SANTOS EVANGELISTA [141](#)
ADRIEL CORREIA ALCANTARA [48](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [18](#)
ALDO MOTA DE SANTANA [71](#)
ALECSANDRO DE MELO [37](#)
ALESSANDRO VIEIRA [47](#)
ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA [84](#)
ALEX SANTOS SOUZA [97](#)
ALEXSANDRA SANTOS SILVA [90](#)
ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS [51](#)
ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE [118](#) [168](#) [169](#)
ALLISSON LIMA BONFIM [48](#)
ANA CRISTINA DOS SANTOS [76](#)

ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES 66
ANDRE GRACA SANTOS 66
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18
ANDREA SALES SANTOS LIMA 172
ANDSON SILVA SANTOS 116 119 123
ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS 139
ANTONIA AMOROSA DE MENEZES 67
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 13
ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS 115
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 90
ARODOALDO CHAGAS 172 172
BARBARA MACHADO DA SILVA 65
CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS 53
CAROLINA SILVA FREITAS DOREA 115
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 47
CLAUDETE MANOEL DE SANTANA 83
CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS 146
CLEIDINALDO CONRADO DOS SANTOS 163 164 166
CLEVERTON ARAGAO MATOS 71
CLOVIS SILVEIRA 47
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 49
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 171

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 60 60
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 87
88 89
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 116 119 123
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 52
DAMIAO CARLOS SILVA 101
DANIEL MORAES DE CARVALHO 48
DERIVALDO SANTANA FILHO 49
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO
DIAS 116
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 91 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 120 121 122

Destinatário para ciência pública 49 49 50 51 51 52 53 53 54 55 55 56 56
57 58 58 59 59 60 61 62 63 63 64 65 65 66
EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS 106
EDINA NUNES DOS SANTOS 71
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 115
EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR 86
EDSON VIEIRA PASSOS 73
ELEANDRO BISPO DE JESUS 128 130 131
ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 91 93
ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR 81
ELEICAO 2024 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS VICE-PREFEITO 126 127

ELEICAO 2024 ADNA SANTOS EVANGELISTA VEREADOR 141
ELEICAO 2024 ALDO MOTA DE SANTANA PREFEITO 71
ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR 84
ELEICAO 2024 ALEX SANTOS SOUZA PREFEITO 97
ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2024 ANGELA NAYARA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR 67
ELEICAO 2024 CLAUDETE MANOEL DE SANTANA VEREADOR 83
ELEICAO 2024 CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 CLEVERTON ARAGAO MATOS VICE-PREFEITO 71
ELEICAO 2024 EDILANDIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO 71
ELEICAO 2024 EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR VEREADOR 86
ELEICAO 2024 ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA VICE-PREFEITO 97
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 91 93
ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 91 93
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR 91 93
ELEICAO 2024 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO 85
ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR 80
ELEICAO 2024 HELIO MECENAS PREFEITO 126 127
ELEICAO 2024 JACIARA DE JESUS BRANDAO VEREADOR 111 112 114
ELEICAO 2024 JACIARA DOS SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTOS DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2024 JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO VEREADOR 144
ELEICAO 2024 JOSE DE DEUS SANTOS VEREADOR 70
ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2024 JOSE IVAN DOS SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2024 JOSE MARQUES VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 142
ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR 91 93
ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 LINDBERG BRASIL CAVALCANTE PREFEITO 109
ELEICAO 2024 MARCIA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 109
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO RIBEIRO SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA VEREADOR 140
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR 77
ELEICAO 2024 MARLI DOS SANTOS VEREADOR 177
ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR 77
ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR 91 93
ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR 75
ELEICAO 2024 OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO VEREADOR 73
ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ROGERIO LIMA NETO VEREADOR 94

ELEICAO 2024 ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO VICE-PREFEITO 85
ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO 71
ELEICAO 2024 SANDRA REGINA DA SILVA VEREADOR 96
ELEICAO 2024 SERGIO COSTA SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2024 SUELY ALVES NASCIMENTO VEREADOR 79
ELEICAO 2024 VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR 85
ELISON LAERTY RODRIGUES 24
ELIZALDO CARLOS VALADARES 116
ELVES SANTOS 55
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 55
ERLANDIO ALEXANDRE GONZAGA 97
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 59
FABIANA ROQUE DE SOUZA 51
FABIANO ANGELO SANTOS 91
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 48
FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS 38
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
FLAVIO FREIRE DIAS 60 60
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 47
FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE 115
GALDINO ALVES DOS SANTOS 115
GILSON RAMOS 43
GIVALDO ALVES DE ALMEIDA 153 154 156
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA 85
HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS 80
HELIO MECENAS 126 127
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 118 168 169
IVONI LIMA DE ANDRADE 59
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 87 88 89
JACIARA DE JESUS BRANDAO 111 112 114
JACIARA DOS SANTOS 105
JAQUELINE SANTOS DA SILVA 178
JOANA MARIA BATISTA OLIVEIRA 115
JOAO ALVES DOS SANTOS 59
JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA 148 150 151
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 99
JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO 144
JOSE DE DEUS SANTOS 70
JOSE DOS SANTOS 145
JOSE ELSON DOS SANTOS 7
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 120 121 122
JOSE GOMES DOS SANTOS 49
JOSE IVAN DOS SANTOS 108
JOSE MARQUES VIEIRA DOS SANTOS 142
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 64
JOSE PAULO NUNES 163 164 166
JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA 133 135 136
JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA 50

JOSE SILVIO MONTEIRO 48
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 65
JOSEANE DOS SANTOS 83
JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS 58
JOSIVALDO DE SOUZA 49
JUCARIA BISPO DE JESUS 91
JULIANO SOARES MENEZES 54
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 62
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 48
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 72
KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO 34
LEILA PEREIRA DO NASCIMENTO 153 154 156
LINDBERG BRASIL CAVALCANTE 102 109
LUIS FERNANDO LIRA AMORIM 57
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 59
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 47
MANOEL BELARMINO DOS SANTOS 49
MARCIA MARIA DOS SANTOS 102 109
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 62
MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS 138
MARCOS ANTONIO RIBEIRO SANTOS 147
MARIA CICERA TENORIO DA SILVA 63
MARIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA 140
MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA 82
MARIA DO CARMO SA 68
MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA 171
MARIA RIVANDETE ANDRADE 171
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 120 121 122
MARIA VANILDE DOS SANTOS 133 135 136
MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA 77
MARLI DOS SANTOS 177
MARLY BRITO DE OLIVEIRA 77
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 48
MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA 19
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 91 116 119 123
NOCHETE CORREIA FILHO 75
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 55
ODAIR JOSE DOS SANTOS 158 159 161
OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO 73
PART. MOV.DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DI ITABAIANA 59
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE 153 154
156
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE 158
159 161
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL 102
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO 148 150 151

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE [87](#) [88](#) [89](#)

PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL [125](#) [125](#)

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [37](#)

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO [163](#) [164](#) [166](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [62](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. [73](#)

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) [61](#)

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [61](#)

PARTIDO VERDE [133](#) [135](#) [136](#)

PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL [24](#)

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [56](#)

PAULO DOS SANTOS [81](#)

PEDRO BARROS MADUREIRA [79](#)

PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU [101](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [7](#) [13](#) [13](#) [18](#) [19](#) [24](#) [34](#) [37](#) [38](#) [43](#) [47](#) [48](#) [49](#) [49](#) [49](#) [50](#) [51](#) [51](#) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [55](#) [55](#) [56](#) [56](#) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#) [65](#) [65](#) [65](#) [66](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [101](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [67](#) [68](#) [70](#) [71](#) [71](#) [72](#) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [76](#) [77](#) [77](#) [79](#) [79](#) [80](#) [81](#) [81](#) [82](#) [83](#) [83](#) [84](#) [85](#) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [90](#) [91](#) [91](#) [93](#) [94](#) [96](#) [97](#) [99](#) [101](#) [102](#) [105](#) [106](#) [108](#) [109](#) [111](#) [112](#) [114](#) [115](#) [116](#) [116](#) [118](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [125](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [130](#) [131](#) [133](#) [135](#) [136](#) [138](#) [139](#) [140](#) [141](#) [142](#) [143](#) [144](#) [145](#) [146](#) [147](#) [148](#) [150](#) [151](#) [153](#) [154](#) [156](#) [158](#) [159](#) [161](#) [163](#) [164](#) [166](#) [168](#) [169](#) [171](#) [172](#) [172](#) [177](#) [178](#)

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE [63](#)

PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO [118](#) [168](#) [169](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS [128](#) [130](#) [131](#)

RAIMUNDO DE JESUS BENTO [55](#)

RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS [48](#)

REGINALDO PEREIRA SANTOS [75](#)

RENILSON GOMES DOS SANTOS [49](#)

RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE [43](#) [66](#)

RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA [49](#)

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO [116](#) [119](#) [123](#)

RODRIGO DOS SANTOS MECENA [128](#) [130](#) [131](#)

ROGERIO LIMA NETO [94](#)

ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO [85](#)

RUBENS YURI SOUZA SANTOS [73](#)

RUI ALBERTO ARAGAO COSTA [71](#)

SANDRA REGINA DA SILVA [96](#)

SEBASTIAO CARDOSO DIAS [58](#)

SERGIO COSTA SANTOS [143](#)

SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS [56](#)

SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS [87](#) [88](#) [89](#)

SIGILOSO 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 174 175 175 175
175 175 175 175 175 175 175 175 176 176
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 115
STEFISSON BARBOSA 53
SUELY ALVES NASCIMENTO 79
TALYSON SANTOS DA CONCEICAO 158 159 161
TERCEIROS INTERESSADOS 115 116 171 176 178
TONI CLAI COSTA SANTOS 116
UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL 172
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
VALDIANA BATISTA DOS SANTOS 85
VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS 63
VANEZIA PEREIRA DE ANDRADE 172
WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA 148 150 151

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600707-29.2024.6.25.0015 91 93
AIME 0600352-74.2024.6.25.0029 174
AIME 0600353-59.2024.6.25.0029 175
APEI 0000048-72.2011.6.25.0032 91
CumSen 0600205-26.2020.6.25.0017 101
CumSen 0601510-28.2022.6.25.0000 18
DPI 0600002-15.2025.6.25.0009 72
ExPe 0600038-80.2023.6.25.0024 116 119 123
PA 0600002-52.2025.6.25.0029 176
PC-PP 0000099-72.2017.6.25.0000 47
PC-PP 0600018-32.2022.6.25.0022 115
PC-PP 0600035-97.2024.6.25.0022 116
PC-PP 0600054-45.2024.6.25.0009 73
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000 48
PC-PP 0600263-12.2022.6.25.0000 56
PCE 0600129-60.2024.6.25.0017 106
PCE 0600151-21.2024.6.25.0017 96
PCE 0600152-06.2024.6.25.0017 108
PCE 0600153-88.2024.6.25.0017 99
PCE 0600156-43.2024.6.25.0017 105
PCE 0600157-28.2024.6.25.0017 94
PCE 0600161-65.2024.6.25.0017 109
PCE 0600167-72.2024.6.25.0017 97
PCE 0600172-94.2024.6.25.0017 102
PCE 0600284-08.2024.6.25.0003 68
PCE 0600291-52.2024.6.25.0018 111 112 114
PCE 0600291-82.2024.6.25.0008 71
PCE 0600304-96.2024.6.25.0003 70
PCE 0600331-64.2024.6.25.0008 71
PCE 0600406-55.2024.6.25.0024 126 127

PCE 0600407-40.2024.6.25.0024	125	125
PCE 0600448-83.2024.6.25.0031	178	
PCE 0600450-49.2024.6.25.0000	37	
PCE 0600456-17.2024.6.25.0013	84	
PCE 0600457-66.2024.6.25.0024	120	121 122
PCE 0600462-88.2024.6.25.0024	142	
PCE 0600463-73.2024.6.25.0024	163	164 166
PCE 0600464-58.2024.6.25.0024	143	
PCE 0600465-43.2024.6.25.0024	141	
PCE 0600467-13.2024.6.25.0024	144	
PCE 0600468-31.2024.6.25.0013	83	
PCE 0600468-95.2024.6.25.0024	145	
PCE 0600469-16.2024.6.25.0013	77	
PCE 0600469-80.2024.6.25.0024	118	168 169
PCE 0600470-65.2024.6.25.0024	133	135 136
PCE 0600472-35.2024.6.25.0024	148	150 151
PCE 0600472-68.2024.6.25.0013	81	
PCE 0600473-20.2024.6.25.0024	140	
PCE 0600473-53.2024.6.25.0013	80	
PCE 0600474-05.2024.6.25.0024	153	154 156
PCE 0600476-72.2024.6.25.0024	139	
PCE 0600478-42.2024.6.25.0024	128	130 131
PCE 0600479-27.2024.6.25.0024	147	
PCE 0600480-12.2024.6.25.0024	146	
PCE 0600480-45.2024.6.25.0013	81	
PCE 0600481-30.2024.6.25.0013	77	
PCE 0600481-94.2024.6.25.0024	158	159 161
PCE 0600482-15.2024.6.25.0013	75	
PCE 0600482-79.2024.6.25.0024	138	
PCE 0600484-82.2024.6.25.0013	85	
PCE 0600500-94.2024.6.25.0026	171	
PCE 0600512-86.2024.6.25.0001	67	
PCE 0600545-40.2024.6.25.0013	85	
PCE 0600578-30.2024.6.25.0013	76	
PCE 0600588-74.2024.6.25.0013	83	
PCE 0600590-44.2024.6.25.0013	75	
PCE 0600595-66.2024.6.25.0013	82	
PCE 0600623-34.2024.6.25.0013	73	
PCE 0600634-09.2024.6.25.0031	177	
PCE 0600644-10.2024.6.25.0013	79	
PCE 0600646-77.2024.6.25.0013	79	
PCE 0600970-64.2024.6.25.0014	86	
PropPart 0600460-93.2024.6.25.0000	61	
RCand 0600139-68.2024.6.25.0029	172	
REI 0600007-71.2024.6.25.0009	59	
REI 0600060-16.2024.6.25.0021	62	
REI 0600062-34.2024.6.25.0005	63	
REI 0600069-81.2024.6.25.0019	60	

REI 0600083-32.2024.6.25.0030	24
REI 0600255-74.2024.6.25.0029	51
REI 0600261-84.2024.6.25.0028	49
REI 0600265-54.2024.6.25.0018	59
REI 0600280-41.2024.6.25.0012	52
REI 0600391-58.2024.6.25.0001	56
REI 0600471-13.2024.6.25.0004	58
REI 0600474-59.2024.6.25.0006	43
REI 0600475-44.2024.6.25.0006	66
REI 0600484-76.2024.6.25.0015	49
REI 0600498-60.2024.6.25.0015	13
REI 0600506-37.2024.6.25.0015	65
REI 0600511-59.2024.6.25.0015	64
REI 0600528-31.2024.6.25.0004	50
REI 0600553-44.2024.6.25.0004	19
REI 0600561-25.2024.6.25.0035	51
REI 0600561-85.2024.6.25.0015	58
REI 0600575-05.2024.6.25.0004	7
REI 0600588-68.2024.6.25.0015	63
REI 0600598-67.2024.6.25.0030	55
REI 0600607-74.2024.6.25.0015	57
REI 0600608-62.2024.6.25.0014	38
REI 0600609-84.2024.6.25.0034	53
REI 0600613-84.2024.6.25.0014	53
REI 0600617-24.2024.6.25.0014	34
REI 0600618-58.2024.6.25.0030	55
REI 0600652-84.2024.6.25.0013	54
RROPCE 0600479-02.2024.6.25.0000	65
Rp 0600908-24.2024.6.25.0014	88
Rp 0600909-09.2024.6.25.0014	87
Rp 0600915-16.2024.6.25.0014	90
Rp 0600928-15.2024.6.25.0014	89